



## **Parecer Prévio 00114/2022-7 - 2ª Câmara**

**Processos:** 02384/2021-9, 02472/2021-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2020

**UG:** PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** RENATO BARROS

**Responsável:** LAURO VIEIRA DA SILVA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – EXERCÍCIO DE 2020 – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual- Prefeito (PCA) da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Lauro Vieira da Silva, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Em apenso, consta o processo relativo à prestação de contas de ordenador exercício 2020, processo TC 2471/2021-9, também sob a responsabilidade do Sr. responsabilidade do Sr. Lauro Vieira da Silva, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Boa Esperança.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo (NCCONTAS), que expediu Relatório Técnico – **RT 00120/2022-2** que opinou pela oitiva do responsável:

A prestação de contas de ordenador, foi analisada pelo NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que elaborou o Relatório Técnico 0051/2022-5, identificando o achado abaixo descrito e opinando pela notificação do responsável:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.3.1.1 Divergência entre o saldo bancário evidenciado no arquivo TVDISP e o saldo do extrato bancário encaminhado.	Lauro Vieira da Silva	Oitiva

Em seguida, conforme Despacho 09025/2022-9, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, para elaboração de relatório técnico específico versando sobre análise da gestão previdenciária na PCA da PM Boa Esperança, contas de governo, referente ao exercício de 2020, tendo sido elaborado pelo referido núcleo o **Relatório Técnico 00069/2022-5**, que entendeu, sob o aspecto técnico-contábil, no que tange à condução da política previdenciária pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pela **aprovação** da prestação de contas do Sr. Lauro Vieira da Silva, no exercício de 2020.

Posteriormente, as peças contábeis encaminhadas a esta Corte foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo (NCCONTAS), que expediu Relatório Técnico – **RT 00120/2022-2** que opinou pela oitiva do responsável, diante do achado já apontado no RT 51/2022:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
---------------------	-------------	----------------------------

7.2 Divergência entre o saldo bancário evidenciado no arquivo TVDISP (Termo de Verificação do Disponível) e o saldo do extrato bancário encaminhado (item 3.3.1.1 do RT 51/2022, proc. TC 2.472/2021, apenso).	Lauro Vieira da Silva	Oitiva
--	-----------------------	--------

Devidamente citado, o responsável apresentou suas justificativas conforme Resposta de Comunicação 00684/2022 (evento 089) e Peças Complementares (eventos 090 a 091)

Após estudo das justificativas, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou a **Manifestação Técnica 02052/2022-3**, que se pronunciou nos seguintes termos:

### 3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Boa Esperança, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Lauro Vieira da Silva, formalizada de acordo com a IN TCEES 68/2020, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Regularmente citado, o responsável apresentou justificativas que, após a análise, concluiu-se por acolher as razões e afastar o indicativo de irregularidade descrito no item 3.3.1.1 do RT 00051/2022 do Proc. TCEES 2472/2021-9, apenso ao Proc. 2384/2021-9). Portanto, quanto à PCA de gestão, não há irregularidades que possam repercutir na apreciação das contas do prefeito, objeto destes autos (Decisão Plenária nº 15 de 15 de setembro de 2020).

Por fim e, conforme termos do RT 00051/2022-9 e 00120/2022-2, propõe-se **dar ciência** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Boa Esperança sobre a necessidade de:

- Observar a Norma Brasileira de Contabilidade e da IN TCEES 36/2016 no sentido de que seja reconhecida a provisão para perdas em créditos da dívida ativa e das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex. 13º salário, férias e etc). (item 3.9 do RT 00051/2022 e;
- A conciliação e correção da impropriedade na conta "Estoques", incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima Prestação de Contas Anual. (item 3.3.2 do RT 00051/2022).

- Encaminhar, nos próximos exercícios financeiros, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da PCA (item 3.3.1 do RT 120/2022-2);
- Providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (item 4.2 do RT 120/2022-2);

O NCCONTAS - Núcleo de Controle e Consolidação de Contas de Governo, em sequência, se manifestou através da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 002202/2022-1**, propondo a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Boa Esperança, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. LAURO VIEIRA DA SILVA, bem como seja dado ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas no RT 120/2022-2.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº **4308/20224** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pelo seja emissão de PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do Executivo Municipal de Boa Esperança, relativa ao exercício de 2020.

É o relatório, passo a fundamentar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo assim aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi entregue em 28/04/2021, por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, observando o prazo limite de 30/04/2021, definido em instrumento normativo aplicável.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Verifico que o Município de Boa Esperança, no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII<sup>1</sup>, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 22, “*caput*”<sup>2</sup>, da Lei nº 11.494/2007, considerando que **aplicou 68,38%** (setenta e oito, vírgula trinta e oito pontos percentuais) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 28,42%** (vinte e oito vírgula quarenta e dois pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “*caput*”, da CF/88; e **18,30%** (dezoito, vírgula trinta pontos percentuais) de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III<sup>3</sup>, do ADCT.

---

<sup>1</sup> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

<sup>2</sup> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

<sup>3</sup> Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

[...]

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

Quanto aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V<sup>4</sup>, da CF/88.

No que se refere à **despesa total com pessoal – Poder Executivo**, em relação à receita corrente líquida ajustada para o exercício, **foi de 50,70%** (cinquenta, vírgula setenta por cento), portanto, abaixo do limite máximo e prudencial, apesar do descumprimento do limite de alerta; e considerando que a **despesa com pessoal total consolidada foi de 53,04%** (cinquenta e três vírgula zero quatro por cento), foram cumpridos os limites legal de 60% e prudencial de 57% previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concernente ao **repasso de duodécimo à Câmara**, verificou-se que o montante repassado ultrapassou o limite permitido em **R\$ 411,27** (quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos) descumprindo o mandamento constitucional disposto no art. 29-A<sup>5</sup> da CF/88. Contudo, diante do pouco impacto do valor ultrapassado e do fato de que no exercício 2020, a Câmara Municipal devolveu ao Poder Executivo um total de R\$ 660.000,00 das transferências recebidas para a Execução Orçamentária, sugeriu-se não citar o responsável.

---

<sup>4</sup>Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

<sup>5</sup>Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Não há irregularidade a ser monitorada no referido exercício.

Ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Equipe Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se necessário tecer algumas considerações concernentes ao indicativo de irregularidades apontado:

**2.1 Divergência entre o saldo bancário evidenciado no arquivo TVDISP (Termo de Verificação do Disponível) e o saldo do extrato bancário encaminhado (item 3.3.1.1 do RT 51/2022, proc. TC 2.472/2021, apenso).**

Verificou-se, a partir da análise feita pelo Relatório Técnico – **RT 0051/2022-5**, na prestação de contas de ordenador, que há divergência não conciliada entre o saldo bancário evidenciado no arquivo TVDISP e os saldos dos extratos bancários encaminhados nas contas abaixo descritas:

Banco	Conta	Tipo Conta <sup>1</sup>	Compl. Conta	Fonte	Saldo Bancário (TVDISP)	Saldo Bancário Recebido
104	647028	1	948	1 - 001 - 0000 / 1 - 510 - 0034 / 2 - 510 - 0034	13.818,68	Saldo extrato: R\$ 0,00 Arquivos: • EXTBAN - O - 2020_12_104_33669_647028_1_948.pdf, e - EXTBAN - SOLRET1 - 2020_12_104_33669_647028_1_948.pdf
104	647030	1	945	1 - 001 - 0000 / 1 - 510 - 0001 / 1 - 510 - 0033	113.428,64	Saldo extrato: R\$ 98.627,33 Arquivos: • EXTBAN - O - 2020_12_104_33669_647030_1_945.pdf, e - EXTBAN - SOLRET1 - 2020_12_104_33669_647030_1_945.pdf

As inconsistências apuradas ensejaram a citação do Gestor para que apresentasse justificativas, tendo este o feito, conforme Resposta de Comunicação 00684/2022-6 e Peça Complementar 22302/2022-5 e 22303/2022-1), nos seguintes termos:

Com o escopo de aclarar de forma particularizada o indicativo de irregularidade tomaremos como ponto de partida os extratos enviados pela Caixa Econômica Federal referente as duas contas em questão;

Conta: 647028-7 / CONV.UNIÃO - CONVENIOS 835831 MELHORIA AMPLIAÇÃO GAPÃO INDUSTRIAL, Conta: 647030-9 / CAIXA - CONVENIOS DA UNIÃO 839759.

Ocorre que ao realizar o cadastro das contas no sistema de contabilidade, foi utilizado a metodologia de cadastro único da conta bancária, o mesmo cadastro registrava o saldo da conta corrente e a conta de aplicação financeira, dessa forma o sistema contábil apresenta o saldo conjunto de aplicação e corrente.

Tal metodologia foi aplicado uma vez que o banco informa o mesmo número de conta nos extratos de conta corrente e aplicação financeira, dessa forma a conciliação bancária está assim representada:

Conta: 647028-7 / CONV.UNIÃO - CONVENIOS 835831 MELHORIA AMPLIAÇÃO GALPÃO INDUSTRIAL, saldo no extrato da conta corrente R\$ 0,00, saldo no extrato Fundo de Investimento R\$ 0,00, saldo no extrato de Poupança R\$ 13.818,68. (em anexo item 001), Conta: 647030-9 / CAIXA - CONVENIOS DA UNIÃO 839759, saldo no extrato da conta corrente R\$ 0,00, saldo no extrato Fundo de Investimento R\$ 98.627,33, saldo no extrato da Poupança R\$ 14.801,31. (em anexo item 002);

Conta	Corrente	F Investimento	Poupança	Total
647028-7	0,00	0,00	13.818,68	13.818,68
647030-9	0,00	98.627,33	14.801,31	113.428,64

Assim sendo, podemos concluir, com base nas justificativas acima que existe um equívoco na metodologia utilizada para conciliar as contas bancárias, porém o saldo bancário e contábil permanece o mesmo.

Nobres Conselheiros,

Conforme se observa das justificativas acima apresentadas, apesar da conciliação bancária ter ocorrido unicamente em conta bancária única no sistema de contabilidade e de forma dividida no banco fica comprovado, através dos documentos anexos, que os saldos do sistema de contabilidade estão de acordo com o saldo bancário.

Ademais, o item apontado como indicativo de irregularidade, devidamente justificado e comprovados,

não retratam nenhum dano ao erário, desfalque ou infração de natureza grave que comprometa a lisura dos atos praticados pelo Manifestante, razão pela qual pugna se pela sua aprovação, ainda que com ressalvas.

Assim, ante o exposto, pautando pela transparência e legalidade dos atos, pede-se a Vossa Excelência o afastamento dos indícios de irregularidades apontadas por essa ilustre Equipe Técnica desse TCEES.

Através da apreciação da defesa, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu o **afastamento da irregularidade**, tendo observado que não foram encaminhados na PCA os extratos correspondentes à aplicação em poupança das contas 647028 e 647030, motivo pelo qual ocorreu a citação do gestor, no entanto, tais extratos foram apresentados na defesa (Peças Complementar 22302/2002-5 e 22303/2022-1), em que é possível verificar que os saldos correspondem aos valores registrados no TVDISP e na contabilidade.

Desta forma, verifica-se que a inconsistência decorreu da ausência de documentos quando do envio da prestação de contas, mas que após a citação foram acostados, permitindo a verificação/conciliação dos registros, saneando a irregularidade.

**Nesse sentido, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, entendo por afastar a irregularidade.**



Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**1. PARECER PRÉVIO TC-114/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Boa Esperança, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, relativa ao exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. Lauro Vieira da Silva, na forma do art. 80, I, da LC 621/2012.

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao Sr. Renato Barros, atual chefe do Poder Executivo de Boa Esperança, das ocorrências registradas no **RT 120/2022-2** e reproduzidas abaixo, seguindo a enumeração do **RT 120/2022-2**, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022.

**3.3.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município encaminhar, nos próximos exercícios financeiros, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas;

**3.5** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados;

**3.5** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República;

**3.5.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;

**3.5.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita), a fim de estabelecer critérios que possibilitem alcançar o montante ideal da renúncia, minimizando falhas no planejamento fiscal do município;

**3.5.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a encaminhar junto ao projeto de lei orçamentária anual o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

**4.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar junto às unidades gestoras integrantes, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

**7.1.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município manter sempre o maior grau de transparência na gestão governamental;

**7.1.3** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da manutenção e da necessidade do constante aprimoramento do Sistema de Controle Interno.

**7.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município proceder à conciliação e correção da impropriedade na conta “Estoques”, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual (item 3.3.2 do RT 51/2022, proc. TC 2.472/2021, apenso);

**7.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município observar as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN TCEES 36/2016 no sentido de que seja reconhecida a provisão para perdas em créditos da dívida ativa e das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex. 13º salário, férias e etc) - item 3.9 do RT 51/2022, proc. TC 2.472/2021, apenso.

### **1.3. Dar ciência aos interessados;**

**1.4.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 11/11/2022 – 46ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**